



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

**OBJETO:** Aquisição de combustíveis, gasolina, óleo diesel S10, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Breves, com cota reservada de 25% para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL COM COTA RESERVADA DE 25% PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 001, de 09 de dezembro de 2010), EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

O presente parecer versa sobre processo administrativo para realização de pregão presencial para registro de preços, com cotas de 75% (setenta e cinco por cento) para ampla participação, e cota de 25% (vinte e cinco por cento) reservada para ME, EPP e MEI, frente a solicitação e demandas administrativas, procedimento que destaca o fato de que a aquisição se destina a atender às necessidades da Administração do Município de Breves para abastecimento de sua frota de veículos em geral.

As minutas foram remetidas, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, considerando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Integram o Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I – TABELA GERAL DE ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO ANEXO IX;

ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS;

ANEXO III – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO;

ANEXO IV – MINUTA DE TERMO DE CONTRATO;

ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA;



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

ANEXO VI – MODELO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS;

ANEXO VII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA;

ANEXO VIII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE;

ANEXO IX – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;

ANEXO X – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACEITE DOS TERMOS DO EDITAL;

ANEXO XI – TERMO DE REFERÊNCIA;

Eis o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, é importante asseverar que o presente parecer se atem tão somente às questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deve obedecer a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros das aquisições entendidos como necessários, bem como, da quantidade, forma de sua execução e fornecimento.

Passa-se a analisar o presente procedimento licitatório de Pregão Presencial, tipo menor preço, sob o regime de julgamento por item.

Conforme o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta o Pregão Presencial, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato.

A análise das minutas, será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, Decreto nº 3.555/2000, a Lei nº 10.520/2002; a LC Federal 123/2006, aplicando-se ainda subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

Dando início ao exame dos documentos componentes do edital de abertura do certame, denota-se que estão atendidas as exigências da legislação aplicável, preenchendo o edital, os



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Como indicado, a modalidade adotada conforme minuta é o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E assim deve proceder a administração na identificação do objeto, para que se proceda a contratação do objeto da licitação.

Da análise da minuta do edital, a minuta traz os requisitos de habilitação que os licitantes devem apresentar no presente certame, trazendo os requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista e qualificação técnica.

De tal maneira, além do item acima, que se refere à habilitação de interessados, todas as demais cláusulas e exigências inclusas no instrumento convocatório devem estar em harmonia com a legislação aplicável, contendo definição do objeto de forma clara e precisa, critério de julgamento objetivo das propostas, prazos e data de recebimento e abertura de envelope, e demais condições de participação no certame, dispondo de critérios objetivos para julgamento e aceitabilidade das propostas, recursos, etc, não trazendo qualquer violação à princípio, norma ou jurisprudência do Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Dentre as preferências reservadas às MPEs temos a previsão das licitações diferenciadas. É cediço que as MPEs contribuem para o desenvolvimento econômico e social.

Assim o legislador ao editar o art. 47 da Lei 123 pormenorizou:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do*



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

*desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

Com a leitura do dispositivo é possível concluir que o tratamento diferenciado deve ser concedido de modo a proporcionar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Contudo a redação cria normas gerais e amplas deixando a cargo dos entes federativos editar regras específicas para que seja possível sua aplicabilidade.

Conforme indicado no preâmbulo, aplica-se ao procedimento a cota reservada às MPES, conforme LC 123/06, alterada pela LC 147/14.

A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, mais uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não. Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às MPES. De forma sintética, divide-se a licitação em duas cotas: a “principal”, que corresponde até 75%, e uma cota “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por MPES.

Segundo o inc. III do art. 48:

*“III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Desse modo, será fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às MPES e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota.

Da análise da minuta do contrato, inicialmente cabe destacar que os contratos administrativos, são regidos por normas de direito público, tendo como característica essencial a participação da administração pública num dos polos do contrato, com supremacia de poder,



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

o qual não ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, pois nestes vigora a igualdade entre as partes.

Assim, o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a minuta em questão deve conter as cláusulas necessárias, também chamadas de essenciais, que são aquelas que devem obrigatoriamente estar prevista em um contrato administrativo. Tais cláusulas encontram-se listadas no artigo 55, da lei 8.666/93.

Como indicado, o presente procedimento se dará para registro de preços, devendo dessa forma obedecer os regulamentos próprios para sua realização.

Sistema de Registro de Preços, é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Não há no âmbito dessa municipalidade norma específica regulamentando o SRP. E, ainda que o §3º, do art. 15, da Lei 8.666/93, preveja a regulamentação do Sistema de Registro de Preços (SRP) via decreto, a ser editado no âmbito da entidade federativa, o dispositivo em questão é autoaplicável, ou seja, Estados e Municípios poderão realizar licitação via SRP mesmo que inexistentes as respectivas regulamentações em seus âmbitos de atuação.

Nesse sentido também são os ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, *in verbis*:

*“O art. 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isso não significa que o dispositivo não seja autoaplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina constante da Lei é perfeitamente suficiente para instituir-se o sistema de registro de preços. Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares. A quase totalidade das soluções pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei 8.666/1993. Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, eis que ultrapassam os limites previstos legislativamente”* [USTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 313.)



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

Assim deve a administração adotar o sistema de Registro de forma justificada de preços quando: (art. 3º, Decreto nº 7.892/13), pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando, for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo; quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou

Na minuta da ata de registro de preços, verifica-se que esta dispõe dos requisitos dispostos no Decreto Federal nº 7.892/13, com destaque para a validade da ata (até doze meses), e obrigações, preços e condições de contratações, efetivando sua vigência a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial. (art. 14 do Decreto 7.892/13)

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as considerações do parecer acerca das minutas sob a análise, para fins de atendimento à legislação, as minutas estão aptas a produzirem seus efeitos.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Breves – PA. 07 de janeiro de 2019.

---

Assessor Jurídico